



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

lei.

§ 1º - As Unidades Espaciais de Planejamento tem por objetivo unificar a base territorial para as políticas setoriais e para as ações dos órgãos da administração direta e indireta do município.

§ 2º - As aglomerações urbanas do Distrito Eneida, V. Montalvão, V. Floresta do Sul e V. Ameliópolis são consideradas, cada uma delas, uma Unidade Espacial de Planejamento.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano promoverá ações junto aos órgãos do Estado, da União e concessionárias de serviços públicos que atuam no município, para que, quando viável tecnicamente, adotem as Unidades Espaciais de Planejamento como base territorial de suas ações.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 15 - Os objetivos básicos referentes à política tributária são os seguintes:

- I - instituir impostos e tributos de competência municipal;
- II - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- III - recuperar, em benefício comum, o ônus provocado pelas distorções do processo de urbanização, provocadas pela má utilização da propriedade;
- IV - recuperar em benefício comum, a valorização acrescida pelos investimentos públicos, a propriedade particular;
- V - coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana.

Art. 16 - Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, o Poder Público Municipal instituirá, mediante lei complementar ao Código Tributário, a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não edificado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ou não utilizado, em promover o seu adequado aproveitamento e utilização, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - cobrança de imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - A lei específica e complementar a ser elaborada, definirá para cada área, os prazos aplicáveis à imposição do parcelamento ou edificação compulsórios, e do imposto predial e territorial urbano progressivo.

§ 2º - Excetua-se da obrigatoriedade disposta, os lotes urbanos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados com área de até 252 m², que sejam de única propriedade do titular.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA E DO INVESTIMENTO PÚBLICO

Art. 17 - A política orçamentária e do investimento público composta do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, deverá, obrigatoriamente, considerar as proposições deste Plano Diretor e as constantes nas políticas setoriais a serem elaboradas.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 18 - Os objetivos básicos referentes à política habitacional são:

- I - garantir o acesso a propriedade e moradia a todos;
- II - priorizar a população de baixa renda;
- III - promover a regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- IV - destinar prioritariamente as terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas a assentamentos humanos de população de baixa renda;
- V - assegurar que, nos conjuntos habitacionais a serem implantados, sejam reservadas áreas de convívio social para a população, áreas verdes e praças, nos percentuais estabelecidos pela legislação de parcelamento do solo em vigor.

Art. 19 - A política habitacional deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - reurbanização de áreas ocupadas por favelas;
- II - regularização fundiária das áreas de ocupação irregular;
- III - reassentamento de população favelada em áreas de risco;
- IV - lotes urbanizados;
- V - construção de conjuntos habitacionais para população de baixa renda;
- VI - implantação de processos construtivos (multirões);
- VII - formas de financiamentos;
- VIII - cesta básica de materiais de construção;
- IX - assistência técnica do município;
- X - estoques de áreas para fins habitacionais.

Art. 20 - Os recursos oriundos, dentre outros, do Imposto Predial e Territorial progressivo no tempo, da concessão onerosa do direito de construir e da venda de lotes, das prestações e vendas de imóveis edificados, serão alocados no Fundo Municipal de Habitação, instituído pela Lei Nº 3.707/93.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21 - São objetivos básicos referentes à política de Promoção e Assistência Social:

- I - proteger a família, a infância, a adoles-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- cência e a velhice;
- II - amparar as crianças, os adolescentes e os velhos carentes;
 - III - promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração a vida comunitária;
 - IV - assegurar o cumprimento da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º - A política de promoção e assistência social garantirá a manutenção dos programas e projetos existentes e priorizará a ampliação de atendimento à faixa etária de 0 a 19 anos.

§ 2º - A política de promoção e assistência social do município deve se pautar pela descentralização dos projetos, programas e dos núcleos de atendimento a população, buscando, no caso da assistência social, a integração com as redes prestadoras, no âmbito estadual, federal e particular.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 22 - São objetivos básicos referentes à política de saúde:

- I - gerir, planejar, controlar e avaliar sua política em consonância com o que se prescreve o inciso IV, do art. 200, da Constituição Federal;
- II - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam o bem estar físico e mental da comunidade, em todos os seus níveis;
- III - promover a divulgação científica, no sentido de subsidiar o desenvolvimento dos programas de nível local;
- IV - priorizar as ações preventivas e educativas.

Art. 23 - A política de saúde deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- I - gerenciamento e controle de contratos e convênios na esfera federal, estadual, municipal e privada;
- II - informatização do sistema municipal de saúde;
- III - organização do serviço de vigilância sanitária e epidemiológica do município;
- IV - implantação do serviço de verificação de óbitos;
- V - implantação do sistema de urgência odontológica;
- VI - transformação do órgão responsável pela execução dos serviços de saúde, em entidade autárquica;
- VII - implantação e desenvolvimento do atendimento à saúde mental, respeitando os níveis de complexidade (primário, secundário e terciário);
- VIII - integração entre as Secretarias de Saúde, de Educação e de Promoção e Assistência Social;
- IX - realização da Conferência Municipal de Saúde a cada 02 anos;
- X - implantação do sistema de atendimento de urgência no município;
- XI - criação do Banco de Dados de informação de saúde do município.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 24 - São objetivos básicos referentes à política de educação:

- I - garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - garantir a participação de representantes da comunidade, na gestão democrática do ensino, a ser levado a efeito;
- IV - garantir o padrão de qualidade do ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- V - adotar o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- VI - promover e garantir o ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorizar os profissionais do ensino.

Art. 25 - A política de educação deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - sistema de ensino próprio com extensão, correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;
- II - organização do Conselho Municipal de Educação, órgão de caráter consultivo, cuja regulamentação se fará por lei complementar, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 209 da Lei orgânica do Município.
- III - aplicação obrigatória no ensino municipal, de 25%, no mínimo, da receita proveniente de impostos, incluindo recursos de transferências, conforme Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- IV - obtenção de auxílio financeiro, oriundo de órgãos das esferas estadual e federal, aos programas de educação do município, com anuência do Conselho Municipal de Educação;
- V - elaboração do plano de carreira e habilitação para os cargos e funções existentes, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas a nível nacional, respeitando-se ainda, as normas para reciclagem e atualização;
- VI - participação da comunidade na gestão e planejamento da política de creches e pré-escolas, através do Conselho Municipal de Educação;
- VII - realização do censo escolar a cada 5 anos;
- VIII - manutenção dos projetos existentes;
- IX - erradicação do analfabetismo com a ampliação do número de classes do ensino



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- supletivo, suplência I, atendendo a demanda escolar do município;
- X - articulação com as Secretarias de Saúde, da Promoção e Assistência Social e Autarquia Municipal de Esportes, buscando o planejamento integrado;
 - XI - fornecimento de transportes aos alunos da zona rural e portadores de deficiência;
 - XII - capacitação dos docentes e reestruturação do Estatuto do Magistério Público Municipal;
 - XIII - expansão da rede física para atendimento prioritário as crianças de 0 a 3 anos e 11 meses de idade nas creches, e de 4 a 6 anos e 11 meses na pré-escola;
 - XIV - expansão de atendimento ao ensino profissionalizante.

SEÇÃO IX

DA POLÍTICA DE CULTURA, TURISMO E LAZER

Art. 26 - São objetivos básicos referentes à política de cultura, turismo e lazer:

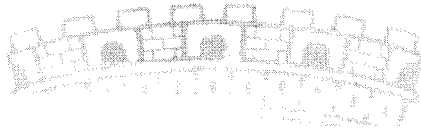
- I - promover as obras e trabalhos de artistas locais;
- II - incentivar a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;
- III - estabelecer cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e turístico;
- IV - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- V - incentivar o turismo local.

Art. 27 - A política de cultura deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, programas e projeto sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- I - escola de formação de artistas locais;
- II - incentivos a iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;
- III - mecanismos de defesa e proteção do patrimônio histórico, artístico, turístico e arquitetônico do município;
- IV - divulgação de todas as formas de expressão cultural do município;
- V - reestruturação da Fundação Museu e Arquivo Histórico de Presidente Prudente;
- VI - implantação de centros culturais em bairros;
- VII - implantação de biblioteca circulante.



SEÇÃO X

DA POLÍTICA DE ESPORTES E RECREAÇÃO

Art. 28 - Os objetivos básicos referentes à política de esportes e recreação são:

- I - prover a cidade de equipamentos e atividades de modo a incentivar a população à prática de esporte e atividade de recreação;
- II - incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do município;
- III - coordenar as equipes de competições, representantes do município, em jogos regionais, abertos e outros;
- IV - buscar recursos e incentivos financeiros, e firmar convênios visando a manutenção das equipes de competição.

Art. 29 - A política de esportes e recreação deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - manutenção dos projetos existentes;
- II - implantação de novas praças esportivas e